

**REGULAMENTO (CE) N.º 37/2004 DA COMISSÃO  
de 9 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários de certos produtos agrícolas originários de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um acordo, sob forma de troca de cartas, foi concluído no dia 22 de Dezembro de 2003 entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 3 do Acordo de Associação CE-Marrocos. Este novo acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do novo Protocolo agrícola n.º 1, a seguir designado «o novo Protocolo n.º 1», relativo às disposições aplicáveis às importações para a Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos. Estes artigos são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003 no âmbito das concessões atribuídas aos tomates.
- (2) O novo Protocolo n.º 1 prevê novas concessões pautais e altera as concessões actuais previstas no anexo 2 do Regulamento (CE) n.º 747/2001, algumas das quais se inserem em contingentes pautais e em quantidades de referência comunitários.
- (3) No que respeita a determinados produtos relativamente aos quais são aplicáveis as concessões pautais existentes no âmbito de quantidades de referência, o novo Protocolo n.º 1 prevê a isenção de direitos aduaneiros quer no âmbito de contingentes pautais, quer para volumes ilimitados.
- (4) A fim de aplicar as concessões pautais previstas no novo Protocolo n.º 1, é necessário modificar o Regulamento (CE) n.º 747/2001.
- (5) Para calcular os contingentes pautais para o primeiro ano de aplicação, excepto para os tomates do código NC 0702 00 00, é necessário prever os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do novo acordo e reduzir proporcionalmente ao período já decorrido antes dessa data.
- (6) A fim de facilitar a gestão de certos contingentes pautais existentes previstos pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001, as quantidades importadas ao abrigo desses contingentes pautais têm de ser tomados em conta para a imputação nos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.
- (7) O novo acordo prevê que os contingentes pautais para os tomates frescos ou refrigerados devem ser aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003. As quantidades introduzidas em livre prática na Comunidade a partir de 1 de Outubro de 2003 a título dos contingentes pautais existentes para os tomates frescos ou refrigerados em virtude do Regulamento (CE) n.º 747/2001 devem ser contabilizadas a título dos contingentes pautais abertos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.
- (8) Nos termos do novo Protocolo n.º 1, o volume do contingente pautal adicional para os tomates frescos e refrigerados aplicável de 1 de Novembro a 31 de Maio é sujeito anualmente ao volume total de tomate originário de Marrocos introduzido em livre prática na Comunidade durante o período precedente de 1 de Outubro a 31 de Maio. Consequentemente, a Comissão deveria, antes de 1 de Novembro, examinar os volumes introduzidos em livre prática durante o período precedente de 1 de Outubro a 31 de Maio e adoptar disposições para aplicar eventuais ajustamentos necessários do volume dos contingentes pautais suplementares.
- (9) No que respeita aos contingentes pautais para tomates frescos ou refrigerados, é necessário prever em conformidade com o novo Protocolo n.º 1 que, durante cada campanha de importação de 1 de Outubro a 31 de Maio, as quantidades não utilizadas dos contingentes pautais mensais possam ser transferidas, em duas datas específicas, para o contingente pautal suplementar aplicável à mesma campanha de importação.
- (10) Em conformidade com o novo Protocolo n.º 1, os volumes dos contingentes pautais relativos a determinados produtos devem ser aumentados de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007, com base em quatro fracções anuais idênticas, correspondentes cada uma a 3 % dos referidos volumes.
- (11) Tendo em conta que as provisões previstas pelo presente regulamento devem ser aplicadas a partir da data de aplicação do novo acordo, seria apropriado que este regulamento entre em vigor o mais cedo possível.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Código Aduaneiro,

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão (JO L 28 de 4.2.2003, p. 30).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 747/2001 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 3.º A:

«Artigo 3.º A

**Disposições especiais para contingentes pautais para tomates originários de Marrocos**

No que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 introduzidos em livre prática entre 1 de Outubro e 31 de Maio (a “campanha de importação”), os saques sobre os contingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1104 durante, respectivamente, os períodos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro e 1 de Janeiro a 31 de Março, deixam de poder efectuar-se a 15 de Janeiro e no segundo dia útil na Comissão após 1 de Abril de cada ano. No dia útil seguinte na Comissão, os serviços da Comissão fixam o saldo não utilizado de cada um desses contingentes pautais e colocam-no à disposição no âmbito do contingente pautal adicional aplicável a cada campanha de importação com o número de ordem 09.1112.

A partir dessas datas respectivas, os eventuais saques retroactivos sobre contingentes pautais mensais que deixaram de se aplicar e as eventuais transferências dos volumes não utilizados dos referidos contingentes serão efectuados a título do contingente pautal adicional aplicável a essa campanha de importação.».

2. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. No que respeita ao período de contingentamento ainda aberto em 1 de Janeiro de 2004, as quantidades, aplicáveis em virtude do Regulamento (CE) n.º 747/2001, que tenham sido introduzidas em livre prática na Comunidade no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1115, 09.1122, 09.1130, 09.1133, 09.1135, 09.1136 e 09.1137, serão contabilizadas a título dos contingentes pautais respectivos fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.

2. As quantidades de tomates do código NC 0702 00 00, que tenham sido introduzidas em livre prática na Comunidade em virtude do Regulamento (CE) n.º 747/2001, a partir de 1 de Outubro de 2003, ao abrigo dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1116, 09.1189 e 09.1190, serão contabilizadas a título dos contingentes pautais abertos para esses produtos a partir da data referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 747/2001, alterado pelo presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, com excepção dos contingentes pautais indicados no terceiro e quarto parágrafo.

Os contingentes com o número de ordem 09.1104 para tomates do código NC 0702 00 00 aplicam-se a partir de 1 de Outubro de 2003.

O contingente com número de ordem 09.1112 para tomates do código NC 0702 00 00 aplica-se a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO II

## MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

## Contingentes pautais

| Número de ordem | Código NC  | Código TARIC | Designação das mercadorias  | Período de contingentamento  | Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) | Direito do contingente |
|-----------------|--|--------------|---|--|--|------------------------|
| 09.1135         | 0603 10 10<br>0603 10 20<br>0603 10 40<br>0603 10 50 |              | Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:<br>— Rosas<br>— Cravos<br>— Gladiolos<br>— Crisântemos | de 15.10.2003 a 31.5.2004  | 3 000  | Isenção                |
|                 |  |              |   | de 15.10.2004 a 31.5.2005  | 3 090  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2005 a 31.5.2006  | 3 180  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2006 a 31.5.2007  | 3 270  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 31.5 | 3 360  |                        |
| 09.1136         | 0603 10 30<br>0603 10 80                             |              | Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:<br>— Orquídeas<br>— Outras flores                      | de 15.10.2003 a 14.5.2004  | 2 000  | Isenção                |
|                 |  |              |   | de 15.10.2004 a 14.5.2005  | 2 060  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2005 a 14.5.2006  | 2 120  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2006 a 14.5.2007  | 2 180  |                        |
|                 |  |              |   | de 15.10.2007 a 14.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 14.5 | 2 240  |                        |
| 09.1115         | ex 0701 90 50<br>ex 0701 90 90                       | 10           | Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas   | de 1.12.2003 a 30.4.2004   | 120 000  | Isenção                |
|                 |  |              |   | de 1.12.2004 a 30.4.2005   | 123 600  |                        |
|                 |  |              |   | de 1.12.2005 a 30.4.2006   | 127 200  |                        |
|                 |  |              |   | de 1.12.2006 a 30.4.2007   | 130 800  |                        |
|                 |  |              |   | de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4   | 134 400  |                        |

| Número de ordem | Código NC                                     | Código TARIC | Designação das mercadorias   | Período de contingenta-<br>mento  | Volume do<br>contingente<br>(toneladas, em<br>peso líquido) | Direito do contin-<br>gente           |
|-----------------|---|--------------|--|---|---|---------------------------------------|
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.10 a 31.10   | 10 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.11 a 30.11   | 26 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.12 a 31.12   | 30 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.1 a 31.1   | 30 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.2 a 28/29.2  | 30 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.3 a 31.3   | 30 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.4 a 30.4   | 15 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1104         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.5 a 31.5   | 4 000   | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1112         | 0702 00 00                                    |              | Tomates, frescos ou refrigerados   | de 1.11.2003 a<br>31.5.2004   | 15 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
|                 |   |              |  | de 1.11.2004 a<br>31.5.2005   | 25 000 <sup>(3)</sup>                                       | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
|                 |   |              |  | de 1.11.2005 a<br>31.5.2006   | 35 000 <sup>(4)</sup>                                       | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
|                 |   |              |  | de 1.11.2006 a<br>31.5.2007 e para cada<br>período a seguir de<br>1.11 a 31.5 | 45 000 <sup>(5)</sup>                                       | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 09.1127         | 0703 10 11<br>0703 10 19<br><br>ex 0709 90 90 | 50           | Cebolas, incluindo cebolas selva-<br>gens da espécie <i>Muscari comosum</i> ,<br>frescas ou refrigeradas | de 15.2 a 15.5.2004   | 8 240   | Isenção                               |
|                 |   |              |  | de 15.2 a 15.5.2005   | 8 480   |                                       |
|                 |   |              |  | de 15.2 a 15.5.2006   | 8 720   |                                       |
|                 |   |              |  | de 15.2 a 15.5.2007 e<br>para cada período a<br>seguir de 15.2 a 15.5         | 8 960   |                                       |
| 09.1102         | 0703 10 90<br>0703 20 00<br>0703 90 00        |              | Chalotas, alho comum, alho-porro<br>e outros produtos hortícolas<br>aliáceos, frescos ou refrigerados    | de 1.1 a 31.12.2004   | 1 030   | Isenção                               |
|                 |   |              |  | de 1.1 a 31.12.2005   | 1 060   |                                       |
|                 |   |              |  | de 1.1 a 31.12.2006   | 1 090   |                                       |
|                 |   |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e<br>para os anos seguintes                               | 1 120   |                                       |

| Número de ordem | Código NC     | Código TARIC | Designação das mercadorias   | Período de contingentamento  | Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)   | Direito do contingente |                     |
|-----------------|---------------|--------------|--|--|--|------------------------|---------------------|
| 09.1106         | ex 0704       |              | Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, excepto couve chinesa | de 1.1 a 31.12.2004  | 515  | Isenção                |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2005  | 530  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2006  | 545  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes   | 560  |                        |                     |
| 09.1109         | ex 0704 90 90 | 20           | Couve chinesa, fresca ou refrigerada   | de 1.1 a 31.12.2004  | 206  | Isenção                |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2005  | 212  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2006  | 218  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes   | 224  |                        |                     |
| 09.1108         | 0705 11 00    |              | Repolhudas, frescas ou refrigeradas  | de 1.1 a 31.12.2004  | 206  | Isenção                |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2005  | 212  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2006  | 218  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes   | 224  |                        |                     |
| 09.1110         | 0705 19 00    |              | — Alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ), frescas ou refrigeradas, excepto repolhudas   | de 1.1 a 31.12.2004  | 618  | Isenção                |                     |
|                 | 0705 29 00    |              |  | — Chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ), frescas ou refrigeradas, excepto <i>witloof</i> | de 1.1 a 31.12.2005  |                        | 636                 |
|                 | 0706          |              |  |  | — Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados |                        | de 1.1 a 31.12.2006 |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes   | 672  |                        |                     |
| 09.1137         | 0707 00 05    |              | Pepinos, frescos ou refrigerados   | de 1.11.2003 a 31.5.2004   | 5 429  | Isenção (!) (°)        |                     |
|                 |               |              |  | para cada período a seguir de 1.11 a 31.5  | 5 600  |                        |                     |
| 09.1113         | 0707 00 90    |              | Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados   | de 1.1 a 31.12.2004  | 103  | Isenção                |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2005  | 106  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2006  | 109  |                        |                     |
|                 |               |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes   | 112  |                        |                     |
| 09.1138         | 0709 10 00    |              | Alcachofras, frescas ou refrigeradas   | de 1.11 a 31.12  | 500  | Isenção (!) (°)        |                     |

| Número de ordem | Código NC  | Código TARIC         | Designação das mercadorias  | Período de contingentamento   | Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) | Direito do contingente                 |
|-----------------|--|----------------------|---|---|--|--|
| 09.1120         | 0709 40 00<br>ex 0709 51 00<br>0709 59 10<br>0709 59 30<br>ex 0709 59 90<br>0709 70 00         | 90<br><br><br><br>90 | Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:<br>— Aipo, excepto aipo-rábano<br>— Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , excepto os cogumelos de cultura<br>— Cantarelos<br>— Cepes<br>— Outros cogumelos, excepto os cogumelos de cultura<br>— Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes | de 1.1 a 31.12.2004<br><br>de 1.1 a 31.12.2005<br><br>de 1.1 a 31.12.2006<br><br>de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 9 270<br><br>9 540<br><br>9 810<br><br>10 080      | Isenção                                |
| 09.1133         | 0709 90 70   |                      | Aboborinhas, frescas ou refrigeradas  | de 1.10.2003 a 20.4.2004<br><br>para cada período a seguir de 1.10 a 20.4   | 13 276<br><br>20 000                               | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(8)</sup>  |
| 09.1143         | ex 0710  |                      | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto as ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outras frutas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59   | de 1.1 a 31.12.2004<br>de 1.1 a 31.12.2005<br>de 1.1 a 31.12.2006<br>de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes             | 10 300<br>10 600<br>10 900<br>11 200               | Isenção                                |
| 09.1125         | 0711 40 00<br>0711 51 00<br>0711 59 00<br>0711 90 30<br>0711 90 50<br>0711 90 80<br>0711 90 90 |                      | Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (excepto frutas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> ) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado                        | de 1.1 a 31.12.2004<br>de 1.1 a 31.12.2005<br>de 1.1 a 31.12.2006<br>de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes             | 618<br>636<br>654<br>672                           | Isenção                                |
| 09.1126         | ex 0712  |                      | Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas da subposição 0712 20 00 e excepto olivas da subposição ex 0712 90 90   | de 1.1 a 31.12.2004<br>de 1.1 a 31.12.2005<br>de 1.1 a 31.12.2006<br>de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes             | 2 060<br>2 120<br>2 180<br>2 240                   | Isenção                                |
| 09.1122         | 0805 10 10<br>0805 10 30<br>0805 10 50<br>ex 0805 10 80  | 10                   | Laranjas frescas  | de 1.12 a 31.5  | 300 000  | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(9)</sup>  |
| 09.1130         | ex 0805 20 10  | 05                   | Clementinas frescas   | de 1.11.2003 a 29.2.2004<br><br>para cada período a seguir de 1.11 a 28/<br>/29.2   | 120 000<br><br>130 000                             | Isenção <sup>(1)</sup> <sup>(10)</sup> |
| 09.1145         | 0808 20 90   |                      | Marmelos frescos  | de 1.1 a 31.12  | 1 000  | Isenção                                |

| Número de ordem | Código NC     | Código TARIC | Designação das mercadorias  | Período de contingenta-<br>mento                              | Volume do<br>contingente<br>(toneladas, em<br>peso líquido) | Direito do contin-<br>gente |
|-----------------|---------------|--------------|---|---|---|-----------------------------|
| 09.1128         | 0809 10 00    |              | — Damascos frescos  | de 1.1 a 31.12.2004   | 3 605   | Isenção <sup>(1)</sup>      |
|                 | 0809 20       |              | — Cerejas frescas   |   |   |                             |
|                 | 0809 30       |              | — Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos  | de 1.1 a 31.12.2005   | 3 710   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2006   | 3 815   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes                  | 3 920   |                             |
| 09.1134         | 0810 50 00    |              | Kiwis frescos   | de 1.1 a 30.4.2004  | 257,5   | Isenção                     |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 30.4.2005  | 265   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 30.4.2006  | 272,5   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 30.4.2007 e para cada período a seguir de 1.1 a 30.4 | 280   |                             |
| 09.1140         | 1509          |              | — Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados  | de 1.1 a 31.12.2004   | 3 605   | Isenção                     |
|                 | 1510 00       |              | — Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 | de 1.1 a 31.12.2005   | 3 710   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2006   | 3 815   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes                  | 3 920   |                             |
| 09.1147         | ex 2001 10 00 | 90           | Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético   | de 1.1 a 31.12.2004   | 10 300 toneladas peso líquido escorrido                     | Isenção                     |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2005   | 10 600 toneladas peso líquido escorrido                     |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2006   | 10 900 toneladas peso líquido escorrido                     |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes                  | 11 200 toneladas peso líquido escorrido                     |                             |
| 09.1142         | 2002 90       |              | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto tomates inteiros ou em pedaços   | de 1.1 a 31.12.2004   | 2 060   | Isenção                     |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2005   | 2 120   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2006   | 2 180   |                             |
|                 |               |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes                  | 2 240   |                             |

| Número de ordem | Código NC                              | Código TARIC | Designação das mercadorias  | Período de contingenta-<br>mento             | Volume do<br>contingente<br>(toneladas, em<br>peso líquido) | Direito do contin-<br>gente |                     |
|-----------------|--|--------------|---|--|---|-----------------------------|---------------------|
| 09.1119         | 2004 90 50<br>2005 40 00<br>2005 59 00 |              | Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados                              | de 1.1 a 31.12.2004                          | 10 815  | Isenção                     |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2005                          | 11 130  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2006                          | 11 445  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 11 760  |                             |                     |
| 09.1144         | 2008 50 61<br>2008 50 69               |              | Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg       | de 1.1 a 31.12.2004                          | 10 300  | Isenção                     |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2005                          | 10 600  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2006                          | 10 900  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 11 200  |                             |                     |
| 09.1146         | 2008 50 71<br>2008 50 79               |              | Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg   | de 1.1 a 31.12.2004                          | 5 150   | Isenção                     |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2005                          | 5 300   |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2006                          | 5 450   |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 5 600   |                             |                     |
| 09.1105         | ex 2008 50 92                          | 20           | Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais  | de 1.1 a 31.12.2004                          | 10 300  | Isenção                     |                     |
|                 | ex 2008 50 94                          | 20           |   | de 1.1 a 31.12.2005                          | 10 600  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2006                          | 10 900  |                             |                     |
|                 |  |              |   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 11 200  |                             |                     |
| 09.1148         | 2008 50 99                             |              | Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg | de 1.1 a 31.12.2004                          | 7 416   | Isenção                     |                     |
|                 | ex 2008 70 98                          |              |   | 21   | de 1.1 a 31.12.2005   |                             | 7 632               |
|                 |  |              |   |  |   |                             | de 1.1 a 31.12.2006 |
|                 |  |              | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes  | 8 064  |   |                             |                     |



| Número de ordem | Código NC  | Código TARIC | Designação das mercadorias   | Período de contingentamento                  | Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) | Direito do contingente |            |
|-----------------|--|--------------|--|--|--|------------------------|------------|
| 09.1149         | 2008 92 51<br>2008 92 59<br>2008 92 72<br>2008 92 74<br>2008 92 76<br>2008 92 78 |              | Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool | de 1.1 a 31.12.2004                          | 103  | Isenção                |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2005                          | 106  |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2006                          | 109  |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 112  |                        |            |
| 09.1123         | 2009 11<br>2009 12 00<br>2009 19   |              | Sumos de laranja   | de 1.1 a 31.12.2004                          | 51 500   | Isenção <sup>(1)</sup> |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2005                          | 53 000   |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2006                          | 54 500   |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 56 000   |                        |            |
| 09.1192         | 2009 21 00<br>2009 29  |              | Sumo de toranja (grapefruit)                                       | de 1.1 a 31.12.2004                          | 1 030  | Isenção <sup>(1)</sup> |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2005                          | 1 060  |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2006                          | 1 090  |                        |            |
|                 |  |              |  | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 1 120  |                        |            |
| 09.1131         | 2204 10 19<br>2204 10 99   |              | Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos                        | de 1.1 a 31.12.2004                          | 98 056 hl  | Isenção                |            |
|                 | 2204 21 10   |              |  | Outros vinhos de uvas frescas                | de 1.1 a 31.12.2005                                |                        | 100 912 hl |
|                 | 2204 21 79   |              | de 1.1 a 31.12.2006  |  | 103 768 hl   |                        |            |
|                 | ex 2204 21 80  |              | 72<br>79<br>80   | de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 106 624 hl   |                        |            |
|                 | 2204 21 83   |              | 10<br>72<br>79<br>80   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 21 84  |              |  |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 21 94  |              | 10<br>30   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 21 98  |              | 10<br>30   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 21 99<br>2204 29 10<br>2204 29 65  |              | 10   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 29 75<br>2204 29 83  |              | 10   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 29 84  |              | 10<br>30   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 29 94  |              | 10<br>30   |  |  |                        |            |
|                 | ex 2204 29 98  |              | 10<br>30   |  |  |                        |            |
| ex 2204 29 99   | 10   |              |  |  |  |                        |            |

| Número de ordem | Código NC  | Código TARIC         | Designação das mercadorias  | Período de contingente  | Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)   | Direito do contingente |
|-----------------|--|----------------------|---|---|--|------------------------|
| 09.1107         | ex 2204 21 79<br>ex 2204 21 80<br>ex 2204 21 83<br>ex 2204 21 84 | 72<br>72<br>72<br>72 | Vinhos com as seguintes denominações de origem: Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour and Zennata, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol. e em recipientes de capacidade não superior a 2 l | de 1.1 a 31.12.2004<br><br>de 1.1 a 31.12.2005<br>de 1.1 a 31.12.2006<br>de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes | 57 680 hl<br><br>59 360 hl<br>61 040 hl<br>62 720 hl | Isenção                |

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 461 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(3) Este contingente será reduzido a 5 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2003 a 31 de Maio de 2004, excedam o volume de 191 900 toneladas em peso líquido.

(4) Este contingente será reduzido a 15 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2004 a 31 de Maio de 2005. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %.

(5) Este contingente será reduzido a 25 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2005 a 31 de Maio de 2006. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %. Estas disposições serão aplicadas nos volumes de cada contingente pautal adicional que será posteriormente aplicável para o período de 1.11 a 31.5.

(6) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 449 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(7) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 571 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(8) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a:

- 424 euros/tonelada de 1 de Outubro a 31 de Janeiro e de 1 a 20 de Abril, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos,
- durante o período de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplicar-se-á o preço de entrada "OMC" de 413 euros/tonelada que é mais favorável do que o preço de entrada convencional.

Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(9) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(10) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 484 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(11) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*, excepto para cerejas frescas para as quais, de 1 a 20 de Maio, se aplica também a isenção do direito específico mínimo.»